

**PROCESSO CPL Nº 891/2021
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 30/21
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA
FORNECIMENTO DE TINTA RESINA ACRÍLICA A BASE DE SOLVENTE E
SOLVENTES PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA.**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Às quatorze horas do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e dois, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Pregoeira, Mônica S. Hirata e sua Equipe de Apoio, composta pelo Sr. Altair C. de Sousa e, Cibelle S. A. Mendes, a fim de analisar o recurso interposto pela licitante K. S. Comércio de Tintas e Materiais para Sinalização Viária Ltda e contrarrazão da empresa Sale Service Indústria Comércio e Serviços de Sinalização Viária Ltda e Porto Sinalização EIRELI. Iniciados os trabalhos, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio passaram a discorrer sobre o recurso interposto, no qual a recorrente K. S. Comércio de Tintas e Materiais para Sinalização Viária Ltda em resumo, alega que somente o fabricante tem o Certificado de Licença e Funcionamento com o Registro no Departamento da Polícia Federal, argumentando ainda, que o mesmo não é fabricante dos produtos ora licitado – tintas e solventes, e que apresentou o certificado em nome do fabricante dos itens ofertados, e que portanto não pode ser exigido da licitante que não é fabricante. Também, argumenta que a Lei 8.666/93 no artigo 27 exigirá dos interessados exclusivamente documentação de habilitação: jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. Em contrarrazão apresentada, tempestivamente, pela licitante Porto Sinalização arrazoa que o item 9.3.5.2 do edital é claro que o certificado deve estar em nome do declarado vencedor da licitação, argumenta ainda que o CRQ não foi apresentado no original ou por qualquer processo de cópia simples, conforme o item 10.1. Em relação a contrarrazão apresentada pela Sale Service arrazoa que a Lei Federal n. 10.357/01, que estabelece as normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos, reza em seu artigo 1º “Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, **venda, comercialização...**(grifo nosso)” e no seu artigo 4º “Para exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização relacionadas no art. 1o , a pessoa física ou jurídica deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os critérios e as formas a serem estabelecidas na portaria a que se refere o art. 2o, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.” Citou também, que o termo de abertura e encerramento não possui a chancela da JUNCESP no rodapé, e que o

balanço apresentado não possui o termo de autenticação. Apontou ainda que, a certidão do CRQ está vencida, uma vez que a mesma foi emitida em 26 de abril de 2021, e conforme o item 10.3, alínea “a” do edital as certidões que não possuem validade terão aceitação daquelas que sua expedição tenham até 180 (cento e oitenta) dias. E ainda, que a licença do IBAMA foi apresentada em nome do fabricante. Em análise entendemos que os argumentos impetrados pela recorrente KS Sinalização, não prosperam uma porque o edital é claro que o certificado emitido pela polícia federal deve ser em nome da vencedora do certame, duas porque a Lei Federal n. 10.357/01, também é clara que inclusive pessoas jurídicas que comercializa devem requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, três porque a recorrente tinha ciência das exigências do edital e não se manifestou na oportunidade. Quanto a alegação do artigo 27 da Lei Federal n. 8.666/93 não prospera, uma vez que o artigo 30 da mesma Lei, reza sobre a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, lembrando apenas que este certame não é regido pela Lei 8.666/93. Quanto a alegação apresentada pela Porto sobre o CRQ não ser apresentado no original ou por qualquer processo de cópia, o mesmo não prospera porque foi possível verificar sua autenticidade pela internet no próprio site do CRQ. Sobre alegação apresentada pela Sale Service que a licença do IBAMA está no nome do fabricante, não prospera porque o edital não exige. Diante de todo o exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, resolvem NÃO ACOLHER o recurso interposto pela empresa K. S. Comércio de Tintas e Materiais para Sinalização Viária Ltda e dar PROVIMENTO PARCIAL a contrarrazão apresentada pela empresa Sale Service Indústria Comércio e Serviços de Sinalização Viária Ltda e Porto Sinalização EIRELI, mantendo integralmente a decisão proferida na Ata de Sessão, na qual declarou vencedora a empresa Porto Sinalização EIRELI do Lote 01 e Sale Service Indústria Comércio e Serviços de Sinalização Viária Ltda do Lote 02. Sendo assim, com fundamento no artigo 290, II do Regulamento Interno de Licitações, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Pregoeiro

Equipe de Apoio